

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.844, DE 1999

**(Apensos: PLS nºs 190/99, 1.296/99, 2.655/00, 2.680/00, 6.353/02 e
1.263/07)**

Altera dispositivo da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que pretende alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536, de 1997, que trata da transferência *ex officio*, prevista no art. 49 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de servidor público federal civil ou militar estudante ou de seu dependente estudante, quando comprovada que essa transferência acarreta mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

O parágrafo único da Lei nº 9.536/97, atualmente em vigor, excepciona a regra do *caput*, no sentido de não dar aplicação à transferência quando o interessado se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

A proposição em comento pretende suprimir a referência ao deslocamento quando o interessado vai assumir cargo efetivo em razão de concurso público.

O Senador Freitas Neto, autor da proposição, justifica a sua apresentação, fazendo referência aos abusos que então eram cometidos sob o manto da transferência *ex officio*, o que acabou gerando a edição da Lei nº 9.536/97. Contudo, a hipótese de assunção de cargo público, em virtude de concurso, não poderia ser impedimento ao benefício legal da transferência *ex officio*.

Por despacho da dnota Presidência, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, foram apensados ao PL nº 1.844/99 as proposições a seguir arroladas, por conterem matéria análoga ou conexa.

O PL nº 190/99, do Deputado Alberto Fraga, que estabelece as condições de transferência de servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal.

O PL nº 1.296/99, do Deputado Paes Landim, que dispõe sobre a transferência *ex officio* de estudantes universitários.

O PL nº 2.655/00, do Deputado Fetter Júnior, que altera o art. 1º da Lei nº 9.536, de 1997, que dispõe sobre a transferência *ex officio* de servidores públicos ou seus dependentes matriculados em estabelecimentos de ensino superior

O PL nº 2.680/00, do Deputado Coronel Garcia, que dispõe sobre a transferência de alunos regulares de educação básica, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou o seu dependente estudante em razão de comprovada remoção ou transferência *ex officio*.

O PL nº 6.353/02, do Deputado José Carlos Coutinho, que altera o art. 1º da a Lei nº 9.536, de 1997, estendendo o benefício ao servidor público, inclusive distrital, com referência às cidades satélites do Distrito Federal.

Finalmente, o PL nº 1.263/07, do Deputado Vinicius Carvalho, acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.536, de 1997.

Nesta Câmara dos Deputados, as referidas proposições foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação, com emenda, do PL nº 1.296/99, apensado, e pela rejeição do PL nº 1.844/99, principal, e do PL 1.90/99,

apensado. Não há referência aos PLs nºs 2.655/00, 2.680/00, 6.353/02 e 1.263/07, por não estarem ainda apensados.

Em seguida, foram encaminhadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu pela aprovação do PL nº 1.844/99, principal, e pela rejeição dos PLs nºs 190/99, 1.2096, 2.655/00 e 2.680/99, apensados. Não há menção aos PLs nºs 6.353/02 e 1.263/07, por não estarem ainda apensados.

Finalmente, foram despachadas para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que decidiu pela aprovação do PL nº 1.844/99, principal, e pela rejeição dos PLs nºs 190/99, 1.2096, 2.655/00, 2.680/99 e 6.353/02, apensados. Não há referência ao PL nº 1.263/07, por não estar ainda apensado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno.

As aludidas proposições serão ainda encaminhadas para apreciação do Plenário da Casa, em face da divergência de pareceres, conforme prevê o art. 24. II, “g”, também do Regimento interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à constitucionalidade, tanto formal quanto material, não vislumbramos óbices à tramitação dos projetos de lei em comento, já que foram observadas as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre as matérias neles contidas (art. 22, I e XXIV, CF), à atribuição do Congresso Nacional para apreciá-los (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente para propô-los (art. 61, *caput*, CF).

Já no que toca à juridicidade, há restrições a apontar em algumas proposições. É que a Lei nº 9.536/97 tem como supedâneo legal – e faz referência expressa nesse sentido – a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional), mais precisamente o seu art. 49. Assim, a aplicação do dispositivo se faz em consideração à transferência de servidor público federal civil ou militar estudante ou seu dependente estudante para instituições de ensino superior em cursos afins.

Em decorrência, são injurídicos o PL nº 190/99 e o PL nº 2.680/00, por estenderem o benefício legal aos servidores dos Estados, Territórios e do Distrito Federal e aos estudantes da educação básica, respectivamente.

Por derradeiro, no que tange à técnica legislativa, o PL nº 1.844/99, principal, e os PLs nºs 190/99, 1.296/99 e 2.680/99, apensados, parecem conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, o que não acontece com os PLs nºs 2.655/00, 6.353/02 e 1.263/07, também apensados, que estão a exigir reparos nesse particular.

Em face das precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.844/99, principal; dos PLs nºs 1.296/99, 2.655/00, 6.353/02 e 1.263/07, apensados, e da emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao PL nº 1.296/99, assim como pela constitucionalidade, injuricidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 190/99 e 2.680/00, apensados, com as emendas e o substitutivo que adiante ofertamos.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.655, DE 2000

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a transferência “ex officio” de servidores públicos ou seus dependentes matriculados em estabelecimentos de ensino superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, ao final do § 2º acrescido ao art. 1º da Lei nº 9.536, de 1997, pelo art. 1º do projeto, as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.353, DE 2002

Modifica a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997. Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1977.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 9.536, de 1997, pelo art. 1º do projeto, as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

2007_10593_André de Paula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 1º

§ 1º A regra do “caput” não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

§ 2º Em caso de transferência “ex officio” para outro Estado de aluno regular de estabelecimento privado, e inexistindo instituição de mesma categoria administrativa ou curso superior afim nas instituições privadas da localidade de destino do transferido, fica permitida sua matrícula, definida nos termos do “caput”, em instituição pública da localidade de destino que o ofereça” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator